

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 5.232, DE 2020

Apensado: PL nº 5.303/2020

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para estabelecer responsabilidade civil e criminal aos administradores de empresas que falharem em promover ações efetivas para prevenir e mitigar atos discriminatórios em seus estabelecimentos.

Autores: Deputados FERNANDA MELCHIONNA E OUTROS

Relator: Deputado BIRA DO PINDARÉ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.232, de 2020, da Deputada Fernanda Melchionna e outros, foi apresentado em 23/11/2020, tendo o seguinte teor:

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para estabelecer responsabilidade civil e criminal aos administradores de empresas que falharem em promover ações efetivas para prevenir e mitigar atos discriminatórios em seus estabelecimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 passa a vigorar acrescida do artigo 20-A, com a seguinte redação:

20-A – As empresas cujos empregados ou prestadores de serviços pratiquem atos discriminatórios descritos nesta lei deverão ser responsabilizadas civilmente pelos danos materiais e morais decorrentes desses atos, independentemente de culpa. §1º – Os administradores e proprietários dessas empresas poderão responder criminalmente pelos resultados dos atos discriminatórios descritos no caput quando



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213089810200>

* C D 2 1 3 0 8 9 8 1 0 2 0 0 *

conscientemente falharem em promover ações efetivas para sua prevenção e mitigação.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua justificação:

Apesar os mais de 130 anos que separam o Brasil de 2020 da abolição do regime escravista que vitimou milhões de trabalhadores africanos e brasileiros descendentes de africanos, é notório que ainda existe um imenso trabalho a se realizar até a completa superação das marcas sociais desse regime hediondo.

Essas marcas estão presentes em absolutamente todos os marcadores sociais brasileiros, que apontam para um profundo déficit de direitos humanos e fundamentais por parte da população negra em todo o território nacional. Em fevereiro de 2020, a taxa de desemprego entre pretos no Brasil era de 13,5%, enquanto a de pardos era de 12,6% e a de brancos estava em 8,7%. Segundo o relatório “Desigualdades Sociais por cor ou raça no Brasil”, do IBGE: enquanto pessoas pretas ou pardas têm um rendimento médio de R\$2.796 por mês, pessoas pretas ou pardas têm rendimento de R\$1.608; enquanto 68,6% das pessoas ocupadas em cargos gerenciais são brancas, apenas 29,9% são pretas ou pardas; pessoas pretas ou pardas são 32,9% das pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza, em oposição a apenas 15,4% de pessoas brancas na mesma situação; enquanto a taxa de analfabetismo entre pessoas brancas é de 3,9%, é de 9,1% entre pessoas pretas ou pardas; a taxa de conclusão de ensino médio entre pessoas brancas é de 76,8% entre brancos, à medida que entre pretos e pardos é de 61,8.

A profunda desigualdade racial brasileira manifesta-se também, e sobretudo, de forma violenta. Ainda segundo o IBGE, a taxa de homicídios entre pessoas brancas em 2017 foi da ordem de 16 a cada 100 mil habitantes. No mesmo ano, foi de 43,4 pessoas para cada 100 mil habitantes entre as pretas ou pardas. De acordo com o Atlas da Violência de 2019 75,5% das vítimas de homicídio eram pretas ou pardas, em 2017.

Esses não são dados compatíveis com o compromisso internacional que o Brasil assumiu quando tornou-se signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de



* C D 2 1 3 0 8 9 8 1 0 2 0 0 *

Discriminação Racial. É ainda incompatível com o compromisso para com a dignidade humana, a redução das desigualdades sociais e o repúdio ao racismo que configuram fundamentos, objetivos e princípios regentes de suas relações internacionais, por força dos artigos 1º, 3º e 4º da Constituição Federal.

Com uma frequência assombrosa, a população brasileira tem assistido a ações violentas por parte de empregados ou prestadores de serviços de empresas – sobretudo comerciais –, como o ato de profunda barbárie que vitimou o senhor João Alberto Silveira Freitas em um supermercado da rede Carrefour na cidade de Porto Alegre na madrugada do último dia 20 de novembro, Dia da Consciência Negra e deflagrou manifestações políticas intensas nos últimos dias em todo o país.

Em casos como esse, ainda que os diretamente responsáveis pela ação violenta sejam criminalmente responsabilizados, a eficácia da censura estatal resta ineficaz, porque as empresas, seus administradores e empresários, não sofrem qualquer ato de censura. Assim, a repressão estatal é excessivamente branda – quando não inexistente - sobre as empresas que não empregam esforços efetivos para garantir que os clientes e frequentadores não sofram qualquer tipo de constrangimento, discriminação ou violência em razão de raça, sexo, gênero ou orientação sexual.

A presente proposição tem como objetivo trazer à responsabilidade os administradores e proprietários dessas empresas, como forma de estimular que suas ações no combate a atos racistas e discriminatórios de maneira geral sejam efetivas e não apenas simbólicas. A proposta parte do pressuposto de que o conhecimento público e inequívoco sobre a violência que se abate sobre pessoas negras no Brasil gera uma obrigação compartilhada universalmente para o empreendimento de esforços para a mitigação dessa violência. Por sua vez, o conhecimento, por parte desses proprietários e administradores sobre a ocorrência de episódios de cunho discriminatório nas dependências da empresa que a administra obriga esses proprietários e administradores a agir de maneira concreta e eficiente para evitar que violências dessa natureza se repitam e ou se intensifiquem. Trata-se uma justa expectativa, portanto.

É notório que ainda há um longo caminho a percorrer até que essas estatísticas e episódios sejam não mais cotidianos, mas parte de um passado histórico vergonhoso. Esta proposta tem a intenção de ser uma contribuição pontual que, se espera,

* C D 2 1 3 0 8 9 8 1 0 2 0 0 *



faça o país avançar na mitigação completa de atos de violência e discriminação racial.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54 do RICD), sujeitando-se à apreciação do Plenário e ao regime ordinário de tramitação.

Foi apensado o PL nº 5.303, de 2020, do Deputado Célio Studart, que possui o seguinte teor:

Modifica a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para responsabilizar pessoas, sócios administradores e gerentes por atos de discriminação ocorridos durante a realização de sua atividade empresarial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 1º - A:

Art. 1º - A Quando verificada negligência ou omissão, dolosa ou culposa e a ausência de ações efetivas contra atos discriminatórios, os proprietários, administradores e gerentes também responderão criminalmente pelos atos discriminatórios de seus funcionários, em concurso de pessoas, mesmo que terceirizados, que configurem os crimes previstos nesta lei.

§ 1º As empresas cujos propostos, mesmo que terceirizados, cometam os atos discriminatórios previstos nesta lei durante a, responderão solidariamente pela reparação dos danos causados às vítimas.

§ 2º As pessoas jurídicas reincidentes em atos discriminatórios realizados por prepostos durante sua atividade empresarial ficarão impedidas de gozar de benefícios fiscais.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Constou de sua justificação:

Evidências não faltam, quaisquer indicadores econômicos ou sociais demonstram a profunda diferença de realidade encontrada pelos negros e pardos, que tem mais dificuldade de acesso a direitos básicos, empregos, melhores condições de



* C D 2 1 3 0 8 9 8 1 0 2 0 0 *

saúde e habitação, além de serem as maiores vítimas da violência.

De acordo com pesquisa do IBGE, o índice de desocupação dos negros e pardos é 71% maior do que a dos brancos. Durante a pandemia de COVID-19, a taxa de desemprego entre aqueles de cor preta foi de 17,8%, entre o pardo foi 15,4% e para os brancos foi de 10,4%.

A diferença persiste mesmo entre os que trabalham, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD realizada em 2019 mostra uma diferença salarial de 45% entre negros e brancos. A pesquisa informa ainda que, apesar de serem 56% da força de trabalho, os negros ocupam apenas 30% dos cargos de chefia.

(...)

Dados divulgados no informativo Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil, do IBGE, mostram que a população negra tem 2,7 mais chances de ser vítima de assassinato do que os brancos. Para a população negra, entre 2012 e 2017 o indicador de homicídios por 100 mil habitantes subiu de 37,2 para 43,4, porém se na faixa de 16 para os brancos. Com um recorde por idade, entre os jovens negros a taxa é de 98,5, ante 34 para os brancos.

Mais assustadores ainda são os dados de mortes causadas pelas polícias no Brasil, de cada 100 pessoas mortas pelo Estado, 75 são negras. O que escancara que a segregação racial é política pública no país.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete a apreciação do mérito da proposição, sobretudo, se atende à efetiva promoção dos direitos humanos e das minorias.

Não há dúvida: ambas as proposições buscam enaltecer os direitos humanos, seja do ponto de vista civil, seja sob a angulação penal.

Cuida-se de projetos que dão concretude à dignidade da pessoa humana, além de atender aos objetivos fundamentais da construção de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213089810200>



uma sociedade livre, justa e solidária, mirando na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Calha lembrar, aqui, o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, recentemente:

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, (...) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

(...)

(ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)

Pois bem, embora não seja esta a Comissão regimentalmente encarregada da realização de correções redacionais ou mesmo de juridicidade, como são dois os projetos de lei em liça, a apresentação do substitutivo, que os congregará, já será oportunidade para o saneamento dos vícios formais.

Os projetos em tela buscam modificar o espectro de responsabilidade, civil e penal, em razão da prática dos crimes de preconceito de raça ou de cor.

Embora o Código Civil já preveja, nos arts. 932 e 933, a responsabilidade objetiva do empregador ou comitente, por seus empregados, serviciais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, mostra-se oportuno o reforço normativo no seio da lei em apreço, como previsto, no projeto de lei principal, no *caput* do proposto art. 20-A.



* C D 2 1 3 0 8 9 8 1 0 2 0 0 *

Quanto ao sugerido § 1º do art. 20-A, constante do projeto de lei principal, é de ser reconhecer o seu mérito, porquanto aprimora o mandado de criminalização previsto no art. 5º, XLVII, da Constituição:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Todavia, entende-se mais apropriado o aproveitamento de fórmula já em vigor no ordenamento jurídico. Refere-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.605, de 1998, que prevê:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Propõe-se, assim, a inserção, no texto, de modalidade especial da figura do garante.

Já no que concerne ao projeto de lei apensado, observa-se que a sugestão de inclusão de disciplina sobre concurso de agentes é despicienda, dada a já previsão de seu tratamento no art. 29 do Código Penal.

Finalmente, a previsão de sanção para a pessoa jurídica relativa à perda de benefícios fiscais se afigura desligada da proporcionalidade, visto que, ao contrário do que ocorre na Lei nº 9.605, de 1998, ou mesmo na Lei nº 8.429, de 1992, Lei de Improbidade Administrativa, a pessoa jurídica não é parte no processo de reconhecimento dos crimes previstos na Lei nº 7.716, de 1989.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.232, de 2020, e seu apensado Projeto de Lei nº 5.303, de 2020, na forma do Substitutivo ora apresentado.



* C D 2 1 3 0 8 9 8 1 0 2 0 0 *

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputado BIRA DO PINDARÉ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213089810200>



* C D 2 1 3 0 8 9 8 1 0 2 0 0 *

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.232, DE 2020

Reforça a prevenção de crimes de preconceito de ração ou de cor, mediante a previsão de instrumentos mais eficazes de responsabilização penal e civil, alterando a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reforça a prevenção de crimes de preconceito de ração ou de cor, mediante a previsão de instrumentos mais eficazes de responsabilização penal e civil, alterando a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 20-A. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 20-B. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas, nos termos dos arts. 932 e 933 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, pelos danos materiais e morais, quando seus empregados ou prestadores de serviços praticarem quaisquer dos crimes previstos nesta lei.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213089810200>

* C D 2 1 3 0 8 9 8 1 0 2 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputado BIRA DO PINDARÉ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213089810200>



* C D 2 1 3 0 8 9 8 1 0 2 0 0 *